

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Da Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da crise econômico-financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão nos Serviços e Emprego (CE – Crise – Serviços e Emprego)

Acrescenta § 6º ao art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, para ampliar a quantidade de parcelas do seguro-desemprego paga à mulher arrimo de família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, que dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego, altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências” passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 2º

§ 6º O período máximo do seguro-desemprego estabelecido no *caput* será aumentado em duas parcelas, quando se tratar de mulher arrimo de família.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por iniciativa da Presidência desta Câmara dos Deputados, foram criadas cinco comissões especiais destinadas a apresentar medidas que contribuíssem para diminuir os efeitos da crise econômica sobre vários aspectos. Uma delas destinava-se a analisar esses impactos sobre os serviços e empregos.

Quando da realização das audiências públicas para o encaminhamento de sugestões, destinou-se uma delas à apreciação dos impactos em relação às mulheres. Nessa oportunidade, foi sugerida uma medida que nos pareceu

bastante plausível ao tratar especificamente das mulheres arrimo de família, ou seja, aquelas que têm responsabilidade de prover a subsistência de seus dependentes.

Essa condição as coloca em uma situação muito mais precária do que outras pessoas, se considerarmos as desigualdades que recaem sobre as mulheres em relação aos homens e, ainda mais, em relação àquelas que exercem funções de chefia de suas famílias em relação às demais mulheres.

Nesse contexto, estamos propondo a extensão do seguro-desemprego às mulheres chefes de família que se vejam na condição de desemprego involuntário, que passariam a receber duas parcelas a mais do benefício, observadas as demais condições gerais.

Ressalve-se que essa hipótese não se soma à iniciativa do Governo Federal de conferir duas parcelas extras aos trabalhadores mais afetados pela crise, conforme resolução adotada pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat.

Por último, devemos reiterar que a proposta em tela é fruto da discussão travada no seio da Comissão Especial para apresentação de sugestões para conter a crise econômica e foi aprovada quando da apresentação do relatório final.

Estando evidenciado o interesse social do presente projeto de lei, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2009.

Deputado VICENTINHO

DEPUTADO FABIO RAMALHO